

1854  
M. Pais.

131

a Lei concede ao rei o foro civil e geral, quanto  
e permittir a brevidade, que demandado expedien-  
te daquelles proceſſos e a disciplina do Exercito  
nessa brevidade interessada, e ainda mais den-  
do o objecto daquella accusação uma culpa ci-  
vil, a que se devem applicar as mais beni-  
gnas disposições de actual, posto que poste-  
rior, cod. Pen., conforme os seus art. 16 e 70 -  
com o seg. Sum. e em fim achando-se tam-  
bem estabelecido no outro art. 399 do m. cod.  
que as penas declaradas no seus antecedentes  
art. contra os attentados ao pudor, estupro  
voluntario, e violação não podem ser im-  
postas sem que haja queixa da pessoa of-  
endida ou de seus pais, tutores, e curado-  
res, e se a queixa não existe naquelle pro-  
ceſſo, mas antes as contrarias declarações  
da ofendida não só, como fica referido, no  
conselho de guerra prestadas, mas ainda  
posteriormente no espontaneo termo ju-  
dicial transcripto na certidão em que vem ins-  
tada esta sentença p. todas estas expen-  
didas razões ponderações, e principalm.  
pela ultima firmada em Lei expressa, e  
se meo ver applicavel ao caso de que se  
tracta parece-me que a m. sentença me-  
rece a invocada Clemencia Real p. ser con-  
cedida ao supp. o pedido Perdão de sua culpa  
e pena imposta, como é minha opinião,  
mas V. Mage. se dignará Resolver o mais justo.  
P. J. d. 6 de o Ajud. = J. Luiz Rangel e Quadros

N.º 4463 Em cumprimento da P.º de 14  
de J.º de 1853 acerca do es-  
tado de Ignorancia sobre u-  
mas mortes perpetradas  
em Bengalla em 1846. =

20

Senhor = Qualquer que fosse mais ou



meios justificados o motivo p.<sup>o</sup> que som.<sup>te</sup> em  
13 de Dezembro 1854 o Tenente Coronel Fran-  
cisco Favares d'Almeida, ex Governador de  
Benguelha informou ao Govern.<sup>o</sup> de N. Moç.  
das atrocidades e concupções perpetradas pelo  
Major de Infantaria da m.<sup>ia</sup> Cidade Joaq.  
Luiz Basto, durante o tempo que este tomou  
interimamente o governo daquelle Districto  
em 1846, e que extensamente refere em sua  
representação daquelle data, arduada no  
juncto processo de averiguação p.<sup>o</sup>, a que  
se procedeu no Juizo Ordinario da sobredito  
cid.<sup>e</sup> de Benguelha, mas por que são de uma  
tão importante gravidade os factos referidos,  
importantes e horrificissimos crimes, offensi-  
vos da humanidade, e sobre caracter de  
e nocivos á integridade e conservação das  
Possessões Africanas, assim como aos inte-  
resses da Fazenda Publ.<sup>ca</sup>, não se pode du-  
vidar da urgente necessid.<sup>e</sup> de que o Off.<sup>o</sup> Mil-  
itar, a quem estes factos se imputam,  
seja por elles ou seroram.<sup>te</sup> punido ou ple-  
namente justificado em um processo re-  
gular e competentemente julgado.

Et dois capitulos se podem reduzir  
aquellas arguições: no primeiro se expen-  
de a forma atrocissima e malévola com  
que aquelle interino Governad.<sup>o</sup> ordenou  
e consentiu nas mortes feroze e barbara-  
mente commettidas dentro da sua pro-  
pria residência e fora della em uma  
grande porção de gentios, que em fami-  
lias, compostas de homens, mulheres,  
e crianças, vinham procurar a protec-  
ção das Authorid.<sup>es</sup> Portuguezas naquella  
Cidade, acompanhadas de proprio che-  
fe ou regulo o Sova Handa com sua



132  
murther, faltho, e sobrinho, e que todos foram as-  
sassinados aos signaes de incendiaados foque-  
tes, de um tiro de peca em sequim. Dispara-  
do na Fortatera: e e' o segundo objecto das es-  
pendidas arguicões os illegaes lucros que o  
m. Governad. obteve da Fazenda et' al, com  
esta negociand. de baixo do nome de um filho  
e fornecendo p. o respectivo Almoçarifado os  
generos ate estragados, e entre estes uma  
quantidade de pólvora, requisitada p. acto  
de guerra com os gentios e nepe esta pre-  
mettida com o perigo da defeza da e' Naças  
e dos que nella se achavam empenhados.  
São os referidos crimes não só prohibi-  
dos e punidos pela legislação criminal  
e common do Estado, mais tambem qua-  
lificado como violação do dever militar  
quando, como no presente caso, se dizem  
perpetrados por officiaes e Officiaes, e Mi-  
litares pelos art. de guerra, que regem  
a disciplina do Exercito, cuja honra foi p.  
elles altamente offendida, e p. consequen-  
cia nos termos das antigas leis milita-  
res, e ainda de noriprimo cod. Civ. art. 116  
tem de ser processados e julgados segundo  
as leis no respectivo e privativo Foro.  
Cairinda que ou p. ignorancia, ou p. outra  
mais indigente causa, se veja de citados  
e junto procepo, que os edgentes do C. M. Cult.  
fatharam ao seu dever, quando a § 3.º do  
mesmo procepo, reconhecendo um delles,  
que nos factos a averiguar haviam cri-  
mes civis e não Militares, entre tanto  
não requeresam, nem aquelle Delegado  
nem o seu Sub Delegado os termos legais  
de averiguação de pes criminosos factos,



quais eram os de corpo de delicto, querella  
e summario, e posto que esta omissoão não  
pôssa presentemente reparar-se; por ter  
decorrido o triennio que a Lei marca §.  
epe procepo a contar de dia de crime con-  
forme o art. 1208 da act. Ref. Jud.; mas  
não tendo passado o prazo de dez annos  
que a m.<sup>ma</sup> Lei no art. 1211 concede á ac-  
cusação, quando esta disposição da lei ge-  
ral se entenda applicavel áos crimes pu-  
nidos pelas leis militares que essa prescri-  
pção não estabelecem, nem sendo aquelle  
procepo investigador civilmente orga-  
nizado indispensavel ou substancial  
á accusação ~~xxx~~ de crimes militares,  
ainda hoje reguladas pelo Alr. de 4 de  
Setembro de 1765 e art. 31 do Regulamento de  
21 de Fev. 1816, parece-me que aquella  
ordenada e junta averiguação Jud.<sup>l</sup> é suf-  
ficiente p.<sup>o</sup> formar o indispensavel corpo  
de delicto de accusação militar do argui-  
do crime no respectivo Foro Militar, onde  
se deve dar inteira fé e credito áquelle pro-  
cesso Jud.<sup>l</sup>, conforme se acha expressam.<sup>te</sup>  
ordenado no outro Alr. de 21 de Maio 1763  
§ 8. e p.<sup>o</sup> modo e processo se obter o já  
indicado fim da punição ou justifica-  
ção do arguido p.<sup>o</sup> o Governador Militar,  
sendo chamados a se porarem sobre essa  
accusação com citação e em presença do  
accusado, sendo possíveis, as testemunhas  
que em não pequeno n.<sup>o</sup> contrahelle de-  
proseram os n.<sup>o</sup> desde 21 a 30 na guerra  
já feita averiguação em quanto a ar-  
guída carreficina dos Gardios, e no que  
diz respeito á illegal negociação em



os generos fornecidos p. Cantada Fazenda Publica  
do do n.º 22, 23-30, alem dos originals docum<sup>tos</sup>  
aff. 12 e 13, no meoio pro cepto jud. 133

Nestas ponderadas circumstan-  
cias de rende<sup>r</sup> promover de os termos etã  
estes, em meu entender, a remessa do inclu-  
so pro cepto jud. ao Governad. p. da Provincia  
d'Angola p. que exercendo as attribuições,  
que lhe competem de general da m.ª Provin-  
cia, conforme o art. 5.º do Decreto de 17 de De-  
zembro 1826, faça reunir um Conselho de  
Guerra na m.ª cid. de Benguela, quando  
praticavel, em que seja julgados o arguido  
e Major Joãõ Luis Basto p. e se for intimada  
a deligencia de respectivo Auditor Letrado,  
antrando este aquelle pro cepto com quaes-  
quer outros esclarecimentos e documentos,  
que se lhe derem p. melhor co-  
nhecimento da verdade e que se poderão  
encontrar na Secret. daquelle Governo p.  
como se deprehende da copia aff. 11 daquelle  
pro cepto, e formado p. e se modo o necessa-  
rio corpo de delicto esta remissão se possa  
verificar naquelle sobredito cid. ou  
quando em outro distante local p. meio  
de deprecada, expedida p. aquelle Audi-  
tor, com citação do accusado aff. a elu-  
thorid. jud. ao domicilio actual da m.ª  
testemunhas, que em vol. se devem dar  
ao accusado no acto de seer ma citação p.  
que obtidas e pas Legaes inquirições seja  
elle ouvido com sua defesa e julgado como  
for de justica com applicação das res-  
pectivas Leis Militares, que se mostrem  
violados pelo seu arguido competam.  
durante o tempo que servio de Governad.



1854  
Maio

do do Districto de Benguetta), e esta é  
minha opinião, mas V. Mage. ordenará  
o mais justo = P. N. da C. H. = o elpid =  
José Luis Rangel de Quadros =

N.º 4623 Em cumprimento da P.º de 28 de  
Guerra Marco 1854 acerca do sio  
gabino Serafim de Azevedo  
Netez 1.º Sargento alumnino de  
Cavallaria n.º 4.

22

Senhor = Foi accusado e condemnado no  
adjunto processo summario e verbal de  
crime de importante furto, de que havia  
sido indiciado no Juizo de Direito Crimi-  
nal do 1.º Districto desta Cid.º; o sio Gabi-  
no Serafim d' Azevedo Netez, soldado com  
praca de voluntario no Regim.º de Ca-  
vallaria n.º 4 e 1.º Sargento Alumnino do  
Real Collegio Militar, e como foy jul-  
gada legal e plena a prova desta accu-  
sacao nas duas Instancias de competen-  
te Foro militar, e imposta ao m.º soldado  
a pena de rigorosa prisao em uma  
Praca de guerra p.º um anno, com applica-  
cao da Lei Militar no art.º 18.º do de  
Guerra, aggravada por em esta pena na  
Superior Instancia com a declaracao  
da baixa daquelle posto de 1.º Sargento  
implora elle pelo seu tambem junto e  
documentado requerim.º a Regia Gra-  
cia se lhe ser dada como expiada sua culpa  
com o tempo ja passado de prisao no  
Castello de S. Jorge, como mostra com  
o attestado do Commandante do Pe-  
sidio, e mandado servir naquelle seu  
anterior posto p.º o Ultramar, onde seja